



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

PARECER Nº 612.07.2026-HC/CTJ-SEMSA, 7 DE JULHO DE 2026

Processo Administrativo nº 1.679/2026

Dispensa Eletrônica nº 009/2026-SEMSA

Fundamento legal: Art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

Objeto da Dispensa: AQUISIÇÃO DIRETA DE TABLETS PARA PREMIAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO DA II MOSTRA SANTARÉM, AQUI TEM SUS.

Valor: R\$ 5.848,19 (cinco mil e oitocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA ELETRÔNICA. AQUISIÇÃO DIRETA DE TABLETS DESTINADOS À PREMIAÇÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DA II MOSTRA SANTARÉM, AQUI TEM SUS. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PRESENTE. MINUTA DO AVISO DE DISPENSA E DA CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, RESSALVADOS OS ASPECTOS TÉCNICOS, ORÇAMENTÁRIOS E DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, ALHEIOS À ANÁLISE JURÍDICA.

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 009/2026-SEMSA, instaurado para aquisição direta de tablets para premiação prevista em regulamento da II MOSTRA SANTARÉM, AQUI TEM SUS.

O valor estimado da contratação é de R\$ 5.848,19 (cinco mil e oitocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos).

Nesta senda, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O que se pode observar do dispositivo legal supra é que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outra banda, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A função consultiva da Advocacia Pública consiste em orientar juridicamente a Administração, mediante exame da legalidade dos atos e procedimentos administrativos, sem substituir o administrador na apreciação dos aspectos técnicos ou discricionários da decisão administrativa."¹

Ainda assim, desde logo, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Como o Edital (Aviso de Dispensa) e minuta de contrato foram encaminhados, os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Minuta da proposta de preço;
- d) Justificativa NAF;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

- e) Mapa de Preço;
- f) Mapa de risco;
- g) Autorização para instauração de processo administrativo;
- h) Dotação orçamentária;
- i) Autorização da Autoridade;
- j) Certidão de Pesquisa de Preço;
- k) Despacho de dotação orçamentária;
- l) Memorando;
- m) Documento de formalização da demanda.

Trata-se de determinação e contratação visando a aquisição direta de tablets para premiação prevista em regulamento da II MOSTRA SANTARÉM, AQUI TEM SUS.

A aquisição dos tablets possui finalidade pública, destinando-se exclusivamente à premiação prevista no Regulamento da II Mostra Santarém, Aqui Tem SUS, iniciativa voltada ao incentivo de boas práticas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal. Assim, a despesa guarda compatibilidade com o interesse público e com as ações institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, conforme justificativa constante dos autos.

A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão de o valor estimado da contratação encontrar-se dentro do limite legal vigente para compras e serviços em geral.

A dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 constitui hipótese legal excepcional, cujo cabimento depende do preenchimento rigoroso dos pressupostos estabelecidos pelo legislador, exigindo motivação suficiente e adequada instrução processual.

Conforme ensina Marçal Justen Filho:

"A contratação direta não representa liberdade para contratar. Trata-se de procedimento administrativo sujeito aos princípios da legalidade, motivação, planejamento, eficiência e controle, devendo a Administração demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizadores da dispensa."²

A contratação direta exige processo administrativo formalmente estruturado, contendo os documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais constituem garantia da transparência, da motivação e do controle da atividade

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

administrativa.

Sobre o tema, Ronny Charles Lopes de Torres afirma:

"Mesmo nas hipóteses de contratação direta, permanece indispensável a observância do devido processo administrativo, mediante instrução adequada e demonstração documental do atendimento aos pressupostos legais."³

Adicionalmente, o Termo de Referência detalha os requisitos para a contratação, incluindo a necessidade de que os fornecedores demonstrem regularidade fiscal, jurídica, social, trabalhista e econômico-financeira. Tal medida assegura que apenas empresas idôneas e capazes de cumprir com as obrigações contratadas sejam selecionadas, minimizando riscos para a administração pública e garantindo a qualidade dos bens adquiridos.

O orçamento detalhado e a justificativa para a escolha de fornecedor do equipamento, ressaltando a análise de custo-benefício realizada pelos gestores. Isso reflete a responsabilidade fiscal e a busca pela maximização da efetividade dos recursos públicos.

Por fim, o documento deixa claro o papel dos gestores e fiscais do contrato, estabelecendo mecanismos de controle e acompanhamento para assegurar que a execução esteja alinhada com o planejado e que qualquer desvio seja prontamente corrigido. Isso evidencia uma gestão cuidadosa e atenta às etapas de execução do contrato, visando o sucesso do projeto e a satisfação dos beneficiários finais.

Temos o acima, como o necessário a se relatar...

De nossa ciência, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 130.984,20 para serviços de engenharia. Traz ainda outro valor, qual seja, até R\$ 65.492,11 para demais compras e serviços gerais, conforme o estipulado nos termos do art. 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

Os valores previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 encontram-se atualizados por ato do Poder Executivo Federal, sendo que a presente contratação permanece muito abaixo do limite vigente para contratações previstas no inciso II.

Independentemente de considerarmos individualmente, pelo menor valor estatuído na Lei Geral de Licitação, temos que o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 5.848,19 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), encontrando-se dentro do limite previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme atualização anual promovida pelo Poder Executivo Federal..

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo de tablets destinados à premiação prevista no Regulamento da II Mostra Santarém, Aqui Tem SUS, observados os limites atualizados periodicamente pela União, nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, o Decreto nº 12.807/2025 - ato normativo que atualizou os valores de referência da Nova Lei de Licitações para o exercício de 2026.

Desta forma, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

Como se percebe, e reiterando o entendimento já externado, o valor estabelecido para o objeto do presente certame é inferior ao preconizado no inciso II, do art. 75, acima transcrito, portanto, enquadra-se legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Demais disso, há a exigência de documentos a serem apresentados para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Assim, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Desta forma e pela documentação que instrui o processo administrativo em comento, assim que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários.

Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Desta forma, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório, entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei das Licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias à adequada aquisição do instrumento, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Por fim, entendemos que o procedimento atendeu às exigências previstas na legislação atinente.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, ou, aprovação do instrumento que deverá substituir a Minuta Contratual, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, sem ressalvas.

É nossa manifestação que submetemos à superior apreciação.

Santarém-PA, 7 de julho de 2026.

HERON DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 10633 – CTJ/SEMSA